



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12332/09

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO –
CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 173 / 2.010

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA DE FÁTIMA AMORIM MARINHO**

1.2.2. Matrícula: **60.793-2**

1.2.3. Cargo/Função: **Supervisor Educacional**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**

1.2.5. Tempo de serviço prestado: **39 anos, 01 mês e 15 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **30/10/2008**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **D.O.E. de 23/11/2008**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade dos
cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu
competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela
legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em
reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de
servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado
pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010.

Conselheiro **José Marques Mariz**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB